PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Fernando Martins

APELAÇÃO Nº 0197509-5 – Comarca – Jaboatão dos Guararapes
APELANTE: LUIZ FERNANDO VIANA BEZERRA
APELADO: OLINDO FLORISSI E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO E AÇÃO INOMINADA INCIDENTAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS – REJEITADA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – DECISÃO UNÂNIME.

- Preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não produção das provas pretendidas, rejeitada. O deferimento do pedido de provas está vinculado à livre convicção do magistrado, determinando aquelas que entender necessárias à instituição do feito.

- No Direito privado Brasileiro vigora o princípio do *pacta sunt servanda,* o qual afirma que os contratos devem ser respeitados, enfatizando que as cláusulas e pactos ali contidos são um direito entre as partes, e o não cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado, devendo o judiciário interceder apenas quando verificada a abusividade da cláusula contestada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº0197509-5, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE, em que é apelante Luiz Fernando Viana Bezerra, e apelado Olindo Florissi e Outros;

Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

Recife, 11 de maio de 2010.

DES. FERNANDO MARTINS - RELATOR

jba

062

429 juliana

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Fernando Martins

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0197509-5
APELANTE: LUIZ FERNANDO VIANA BEZERRA
APELADO: OLINDO FLORISSI E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
Sexta Câmara Cível

Relatório:

Adoto o relatório da sentença de fls. 340/350.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luiz Fernando Viana Bezerra contra sentença prolatada nos autos da Ação de Resolução de Contrato, onde o Juiz *a quo* julgou conjuntamente a Ação Cautelar de sequestro e a Ação Inominada e Incidental.

Julgara procedente a presente Ação de resolução para rescindir o contrato firmado pelas partes. Julgou procedente a ação Cautelar de Sequestro, efetivando o ato de constrição judicial deferido liminarmente, e mantendo as ações depositadas sob a guarda de Sérgio Florissi, administrador judicial.

Julgara, também, procedente a Ação Cautelar Inominada e Incidental, mantendo Sérgio Florissi na condição de administrador judicial até o trânsito em julgado da sentença, estando, a partir daí, o mesmo autorizado a transmitir essa administração a quem for indicado pela assembléia geral.

Condenara, ainda, o réu/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Alega o recorrente preliminarmente, a nulidade da sentença.

Alega que realizou o pagamento de três prestações, sendo uma correspondente à entrada, e duas das onze prestações restantes.

Alega, ainda, que na cláusula 13ª, parágrafo 2º do contrato de compra e venda foram discriminadas as dívidas e os valores incidentes sobre o patrimônio da empresa, a serem assumidas pelo réu/apelante. Afirma, também, que na cláusula 15ª, os apelantes declararam que afora o passivo, cujo montante estava determinado na clausula 13 ª, não existia qualquer dívida sobre o patrimônio da empresa.

Aduz que auditores externos comprovaram um passivo superior ao

jba

063
430 fulano

declarado pelos autores/apelados. Afirma, ainda, que os mesmos descumpriram o pactuado na cláusula 6ª do citado contrato, pois se recusaram a assinar o termo de transferência das ações, em livro próprio, conforme exige o art.31, 1° e art. 100, II, da lei 6 404/76.

Por fim, argumenta que o sequestro das ações era medida desnecessária, porquanto todas as ações negociadas estariam gravadas com cláusulas de inegociabilidade (cláusula 5ª do contrato), o que acarretaria a inadmissibilidade do manejo das Cautelares.

Pugna, por fim, pela reforma da sentença recorrida para julgar improcedentes as ações.

Contra-arrazoando, os apelados requerem o improvimento do Recurso de Apelação e a confirmação da sentença.

É o Relatório. À Revisão

Recife, 21 de setembro 2009.

DES. FERNANDO MARTINS
RELATOR.

jba

340

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Sérgio Florissi e Olindo Florissi, bem como suas respectivas mulheres, Adriana Piccoli Florissi e Edda Piccoli Florissi, através de advogados legalmente constituidos, promoveram ação cautelar de sequestro contra Luiz Fernando Viana Bezerra, sob o fundamento do artigo 822, inciso I, do Código de Processo Civil, objetivando o sequestro de 4.660.000 ações ordinárias nominativas, 1.832.348 ações preferenciais, 1.320.100 ações preferenciais classe "A", e ainda 512.248 ações preferenciais classe "B", pertencentes proporcionalmente aos promoventes, todas da emissão da DAFNE MALHARIA S/A e que se achavam depositadas nela própria. Além disso, pediram que fosse determinada a nomeação de fiel depositário dessas ações e também administrador judicial que, uma vez investido no cargo, lhe fossem entregues imediatamente e compulsoriamente os livros sociais e os documentos da empresa. Por último, surgeriram que se indicasse o próprio Sérgio Florissi para esse cargo e que lhes fosse deferida essa providência liminarmente. O feito foi tombado sob o nº 4.444, em data de 16.12.87(Fls. 01/23, da Medida Cautelar de Sequestro).

Na fundamentação da propositura, alegaram que em 23 de fevereiro de 1987, através de escritura pública de compra e venda de ações de sociedade anônima, com transmissão de propriedade em garantia, transmissão e assunção de obrigação e transferência de responsabilidade, venderam ao requerido Luiz Fernando Viana Bezerra a totalidade das ações que agora estavam demandando e que

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO

085

3417

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

Fls.02

representam a maioria do capital e o contrôle acionário da DAFNE MALHARIA S/A. E, como o Requerido se encontrasse inadimplente com a sua obrigação de pagar o preço ajustado por essas ações, e ainda porque houvesse nisso risco iminente de uma locupletação, ou quando menos, do absoluto desinteresse na administração do empreendimento, que, via de consequência poderia acarretar gravíssimos danos ao patrimônio dos promoventes, requereram a proteção judicial, "initio litis". Juntaram escritura pública da transação, notificação do requerido e as Notas Promissórias vencidas e vincendas (fls. 07/24, idem). Ante a documentação acostada, lhes foi deferida a liminar e ainda a nomeação do depositário fiel (fls. 27, idem). O Requerente Sérgio Florissi, após cumpridas as formalidades legais, assumiu o encargo (fls. 28, idem).

Antes de se iniciar o prazo para contestação, o Requerido ingressou no feito, por meio de advogado também legalmente habilitado, para fixar a controvérsia, unicamente quanto à pretensão de ingressar no parque fabril (fls.31/33, idem). Juntou a essa postulação, pedido que imediatamente foi indeferido, cópia do Mandado Liminar de Sequestro e de Citação, e a própria petição inicial (fls. 35/39, idem).

Vencido o prazo, o Requerido ofereceu sua contestação (fls. 41/58, idem). Em preliminar, pediu o chamamento do feito à ordem para que o ato de constrição judicial se limitasse apenas ao despacho concessivo da liminar. E no mérito, confirmou a existência da transação pactuada, justificando a inadimplência como decorrente do estado de pré-falência do negócio que adquirira, e da quebra

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original: dou fé.
Jaboatão 20/05/1991

069
342

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

Fls.03

do pacto verbal que permitiria o resgate das obrigações por ele assumidas com certa condescendência. Mais adiante, sustenta que seriam nulos os títulos de crédito, emitidos por ocasião da contratação porque, em face do que dispõem os artigos 1º e 2º da Convenção de Genebra eles não continham a data de suas emissões e, por outro lado, os promoventes nunca lhe teriam transferido as ações por eles vendidas. Por isso, não estava obrigado a cumprir o pagamento, na forma do que dispõe o artigo 1.092, do Código Civil. Juntou diversas atas da sociedade anônima (fls. 53/58, idem).

Ouvidos os Promoventes (fls. 60/63, idem), esse Juizo decidiu manter a liminar nos termos em que foi ela executada (fls. 64, idem). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 64v, idem) e, posteriormente, mandado de segurança (fls. 67/112, idem). Foi concedida liminar para o fim de manter o impetrante no cargo que antes ocupava na administração da empresa (fls. 66, idem). O agravo que tomou o nº 611/88, subiu ao Tribunal e, em acórdão unânime da 1ª Câmara Cível, não foi conhecido, face à preclusão operada. Interpostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. A decisão transitou em julgado (fls. 128, idem).

Em data de 06 de março do corrente ano, foi prolatado despacho saneador, onde esse Juizo decidiu julgar antecipadamente a lide, na forma do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 128,idem). Dessa decisão não houve recurso (fls. 134, idem).

No prazo legal, foi proposta a Ação de

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original; dou fé.
Jaboatão 20/05/1991

343

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

Fls.04

Resolução de Contrato, sendo o feito tombado sob o nº 4.494, em data de 01 de fevereiro de 1988 (fls. 01/07, dos autos principais). Ali os Autores repetiram os fatos apontados na cautelar de sequestro para, em seguida, deduzirem o pedido de resolução do contrato consubstanciado pela escritura pública de compra e venda das ações já referidas. Juntaram o Mandado Liminar, Auto de Sequestro e certidão da citação do Requerido (fls. 05/07, idem).

Regularmente citado, o Réu ofereceu a sua contestação (fls. 13/21, idem), alegando que havia comprado as ações controladoras da empresa, assumindo os débitos descritos no próprio contrato, e que, após o pagamento de duas parcelas, solicitou e obteve parecer de auditores independentes, onde ficou constatado que os débitos fiscais não haviam sido atualizados, do que resultou um reflexo positivo da ordem de CZ$ 5.362.000,00. Alegou ainda que, em virtude disso, o passivo era em muitas vezes superior ao valor declarado na contratação e, após tecer considerações contábeis, aduziu em sua defesa a exceção de contrato não cumprido. Entendeu que o pedido vestibular é juridicamente impossível, porquanto tem a postulação, por objeto, a resolução de contrato onde a parte inadimplente são os Autores. Juntou escritura pública do negócio, laudo de auditagem e demonstrações contábeis (fls. 22/81, idem).

Ouvidos os Autores, estes contrariaram a arguição de exceção de contrato não cumprido, dizendo que o Réu tinha prévio conhecimento da situação patrimonial, jurídica, administrativa, produtiva e contábil do empreendimento, tudo de acordo com o que foi declarado na

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

cláusula décima-quinta do contrato e, ainda pelo fato de que os balanços eram publicados regularmente com notas explicativas, esclarecendo que a empresa não atualizava os débitos com impostos e contribuições. Aduziram ainda que, jamais criaram qualquer dificuldade ao exercício dos direitos do Réu, de acionista controlador, até mesmo porque, teria isso ficado patente quando pediram o sequestro das ações (fls. 82/91, idem). Juntaram cópia dos balanços publicados na imprensa (fls. 92/97, idem). Ouvido o Réu mais uma vez, sôbre a documentação, este limitou-se a repetir a argumentação utilizada na peça contestatória, sem oferecer qualquer exceção (fls. 99/102, idem).

Ao reassumir a administração da empresa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, alegando que constatara o desaparecimento de chave do cofre, livros sociais e talões de cheque, pediu o Réu que tais objetos lhe fossem devolvidos (fls. 105/106, idem). Pedido este que foi indeferido, face a ineficácia da liminar que reconduziu o Réu à administração da empresa, cassada que foi pela segurança concedida aos Autores no **mandamus** tombado sob o nº 729/89. Além disso, foi ordenado nesse mesmo despacho o julgamento antecipado da lide, porque entendeu esse Juizo que a prova documental era suficientemente esclarecedora dos fatos articulados, como verdadeiramente o é, pelo que se mostra consentânea com o deslinde do **meritum causae** (fls. 109, idem). As partes foram intimadas, sem contudo se manifestarem (fls. 109v e 115, idem).

Enquanto pendia a ação principal, os Autores, objetivando proibir o Réu e demais membros da Diretoria, da

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

prática de atos administrativos, bem como objetivando que o empreendimento viesse a ser gerido por Sérgio Florissi, depositário judicial, anteriormente já nomeado, até o julgamento final, promoveram ação cautelar incidental contra o Réu. O feito foi tombado sob o nº 5.431, em data de 05 de maio de 1989(fls. 01/72, dos autos da Medida Cautelar Incidental).

Alegaram que o Réu, após retomar a administração, por força da liminar que lhe foi concedida em mandado de segurança,levou o empreendimento à falência, agravada pela demissão da quase totalidade dos seus operários, protestos por falta de pagamento de quase cem títulos e ajuizamento de várias execuções. A proteção liminar lhes foi concedida (fls. 77/78, idem). Ao pedido vestibular juntaram cópia da ação de resolução, contrato de compra e venda das ações questionadas,parte do processo de sequestro, parte do Mandado de Segurança, e várias certidões e instrumentos de protesto, relatório das reclamações trabalhista em andamento, contrato social da empresa e certidões da JUCEPE, além de publicações no DOE(fls. 13/72, idem).

Citado, o Réu logo contestou(fls. 82/88, idem). Requereu a revogação da liminar, para no mérito pedir a improcedência da ação porque entendia não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo de lesão grave. Juntou cópia da inicial do MS 435/88 e respectivas notas taquigráficas, laudo pericial extraído dos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova nº 4660, proposta por DAFNE MALHARIA S/A contra Sérgio Florissi, além de mandado de intimação (fls. 89/176, idem). Do despacho

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme ...

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO
PERNAMBUCO

Fls.07

concessivo da liminar o Requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 183v, idem), seguido de mandado de segurança impetrado por ele próprio, Renzo Marinucci e Stefano Marinucci(Processo nº 729/89), no qual lhes foi concedida a proteção provisória (fls. 191/305, idem). Juntou o Requerido cópia de ação criminal proposta contra os Requerentes-varões (fls. 307/313v, idem).

Com a denegação do mandado de segurança que antes garantira ao Requerido a posse provisória do empreendimento (fls. 324, idem), os Requerentes pediram, e lhes foi deferida, a reintegração de Sérgio Florissi no cargo de administrador judicial (fls. 325, idem).

Em despacho datado de 06 de março do corrente ano esse Juizo decidiu pelo julgamento antecipado da lide. Dessa decisão, também não houve recurso (fls. 335, idem).

Os feitos foram todos contados e preparados para, em seguida, voltarem conclusos para sentença. É o Relatório.

Feito isto, passo agora a decidir.

Por disposição da cláusula quarta do contrato celebrado no dia 23 de fevereiro de 1987, os Autores transmitiram ao Réu a propriedade das ações controladoras da sociedade anônima DAFNE MALHARIA S/A. Ainda por força da cláusula sétima desse mesmo contrato, eles se obrigam na condição de representantes da sociedade, em nome dela, a proceder a formalização dos atos decorrentes da alienação dessas ações, atos que consistiriam na lavratura dos termos

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICADO
Está conforme o original: ... fls.

347

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO
PERNAMBUCO

de transferência, juntamente com a averbação das ações transferidas, caucionadas em garantia e clausuladas com a expressão "CLÁUSULA DE INEGOCIABILIDADE". Mais adiante, estabeleceram as partes na cláusula vigésima terceira, que o Réu, na condição de detentor do domínio acionário, tomaria posse, como de fato tomou, na ADMINISTRAÇÃO GERAL da sociedade, já no dia seguinte à data da contratação, ficando os Autores-varões, Diretores renunciantes a partir dali, apenas com a representação legal até a Assembléia Geral Extraordinária, que efetivamente se realizou no dia 09 de março de 1987. Nela foi aceita a renúncia operada desde a celebração do contrato e decidida a substituição destes pelo novo Conselho, agora presidido pelo Réu.

Como se vê, os Autores ficaram temporariamente como representantes legais, apenas porque ainda não havia a sociedade anônima se reunido em Assembléia para deliberar legalmente sobre a renúncia, a substituição do Conselho de Administração e da Diretoria, o que somente veio a ocorrer nos dias 9 e 10 de março daquele mesmo ano. Neste curto espaço de tempo já a ADMINISTRAÇÃO GERAL do empreendimento estava efetivamente sendo exercida pelo próprio Réu. Portanto, caberia a ele, e não mais aos Autores, desde a celebração do contrato a responsabilidade do cumprimento da disposição da cláusula sétima que é de natureza puramente administrativa. Quando o negócio foi concretizado pela celebração contratual, a partir dali, já não mais possuiam eles a prerrogativa de praticar atos administrativos, tais como os exigidos pelo demandado. A este sim, caberia exclusivamente essa prática. De modo que, não enxergo essa obrigação como prestação a ser cumprida pelos Autores.

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO

3487 072

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO
PERNAMBUCO

Fls.09

Também não vejo consistente, argumento que justifique a exceção de contrato não cumprido. Primeiro porque o meio processual preferido pelo Réu não se agasalha na legislação pertinente. Tivesse ele se valido da reconvenção na oportunidade que lhe coube por ocasião da sua resposta, aí sim, cumpriria agora, no âmbito desta sentença, analisá-la. Depois, porque ainda que tivesse assim procedido, não lhe assistiria razão para deixar de cumprir a obrigação contratual. As partes quando se obrigaram já naquele momento evidenciaram o prévio conhecimento da situação patrimonial, jurídica, administrativa, produtiva e contábil da empresa, especialmente o Réu, a quem foi dado acesso a esse conhecimento, através de pessoal especializado consoante assim também declarou. Isso é o que claramente e literalmente revela a cláusula décima-quarta do contrato. Os reflexos positivos, decorrentes da falta de atualização dos débitos para com impostos e outras contribuições em atraso, observados pela auditoria procedida nos registros da empresa não poderiam causar espanto ao Réu porque a dívida consolidada, concernente àqueles encargos, já vinha sendo objeto dos balanços levantados para os exercícios anteriores à celebração do contrato questionado, todos devidamente publicados na imprensa, conforme prescreve a lei.

De outro modo, mais ainda se acentua essa convicção porque as partes estabeleceram na cláusula décima-quinta regras próprias para a hipótese de constituir em mora os Autores, quando surgissem dívidas exigíveis da empresa e que não restassem contempladas na contratação. Hipótese que, se confirmada, como pretendeu o Réu, só colocaria os Autores

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original de fé.
Jaboatão 30/05/1991

073

349

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO.
PERNAMBUCO

em mora, se estes viessem a ser efetivamente notificados. Mas, isso não ocorreu. Observo também que as partes, confundindo diretores com a empresa, pretenderam impropriamente obrigá-la, no negócio, quando ela nem sequer subscreveu o contrato aqui questionado.

Contrariamente, foi o Réu quem descumpriu suas obrigações, deixando de pagar as prestações vencidas, mesmo constituído em mora, ficando este fato patenteado nos autos. Estas prestações, estão representadas e caracterizadas por títulos válidos, emitidos consoante prescreve a legislação que regula a espécie. Portanto, foi o Réu e não os Autores quem se revelou inadimplente.

Por tudo o que foi exposto e tudo o mais que nos autos se contém, julgo procedente a ação principal, de Resolução de Contrato - processo nº 4.494 -, para rescindir, como de fato rescindo, o contrato firmado pelas partes, lavrado nas Notas do 7º Tabelionato da Capital, o Cartório Rivaldo Cavalcanti, antigo Reinaldo Carneiro, às fls. 175/182, do Livro A-8, datado de 23 de fevereiro de 1987.

Do mesmo modo, julgo procedente a Ação Cautelar de Sequestro - processo nº 4.444, em apenso -, porque entendo justo o receio dos Requerentes, de que permanecendo em poder do Réu as ações controladoras da DAFNE MALHARIA S/A e, em consequência, o controle total do empreendimento, venha isso a lhes causar gravíssimos prejuízos. Por isso, efetivo o ato de constrição judicial, deferido liminarmente, e mantenho as ações depositadas nas mãos de SÉRGIO FLORISSI, Administrador Judicial, até que

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original; dou fé.
Jaboatão 20/05/1996

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO,
PERNAMBUCO

Fls.11

transite em julgado esta sentença, quando então será levantada a medida, com as cautelas da lei.

Por fim, também julgo procedente a Ação Cautelar Inominada e incidental proposta pelos Autores - processo nº 5.431, em apenso -, objetivando a administração judicial da DAFNE MALHARIA S/A, porque enxergo novamente justo o receio de que o Réu, à frente da empresa somente causará prejuízos aos promoventes. Em razão disso, mantenho SÉRGIO FLORISSI na condição de Administrador Judicial, até o trânsito em julgado desta sentença, quando então, a partir daí, estará ele autorizado a transmitir essa administração a quem for indicado pela Assembléia Geral.

Via de consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, com atualizações e transformações devidas.

Providencie a escrivania, incontinenti, o traslado, por cópias reprográficas autenticadas, desta decisão, nos processos de nºs 4.444 e 5.431, em apenso e, ainda, após o respectivo trânsito em julgado, a expedição de ofício ao 7º Tabelionato de Notas da Capital, comunicando o teor da mesma.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Jaboatão, 26 de abril de 1991.

Dr. Cloris Guimarães Ribeiro- Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão.

Ciente em 29.04.91

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Barão de Lucena, 250
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original; dou fé.
Jaboatão 20/05/1991

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0197509-5
APELANTE: LUIZ FERNANDO VIANA BEZERRA
APELADO: OLINDO FLORISSI E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
Sexta Câmara Cível

VOTO:

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que, em que pese tenha a sentença sido proferida em abril de 1991 e as razões do presente apelo oferecidas em julho de 1991, o recurso subira a este Egrégio Tribunal tão somente em 17 de setembro de 2009, sendo concluso a este relator em 18 de setembro de 2009.

1-Preliminar de Nulidade de Sentença:

Alega o apelante que o Magistrado Singular inadmitiu a dilação probatória, por entender desnecessária a colheita de outras provas, afirma que o mesmo decidiu contra a prova dos autos, motivo pelo qual assim a sentença se encontraria nula.

Não obstante a alegação do apelante, há que se considerar que ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Sendo de seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao caso.

Destarte, a produção de provas é função que unicamente incumbe ao magistrado – determinando-a sempre que entender necessária. Inclusive, a esse respeito já se posicionou o STJ, *in verbis*:

> (*Omissis*) 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (*Omissis*) **(AgRg no Ag 956.845/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)**

jba

Por tais razões, não há que se falar em nulidade da sentença, razão pela qual **rejeito a presente preliminar.**

É como Voto.
Recife, 06 de abril 2010.

DES. FERNANDO MARTINS
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0197509-5
APELANTE: LUIZ FERNANDO VIANA BEZERRA
APELADO: OLINDO FLORISSI E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
Sexta Câmara Cível

2- No Mérito:

Vislumbro dos autos versar a lide sobre cumprimento de contrato de compra e venda de ações de Sociedade Anônima através de escritura pública, com transmissão de propriedade em garantia; transmissão e assunção de obrigação e transferência de responsabilidade da totalidade das ações de que eram titulares os autores/apelados no capital social de Dafne malharia S/A.

Firmado o contrato, o apelante só efetuara o pagamento de três das onze prestações avençadas, mesmo constituído em mora.

Em relação à alegação do apelante de que o valor do passivo informado pelos apelados não correspondera ao valor real, há de ser rejeitada, pois verifica-sedos autos que a cláusula 13ª, parágrafo 2º, do contrato firmado entre as partes, especifica todo o passivo da empresa. Constata-se, desta forma, que quando se obrigaram as partes, estas já possuíam o prévio conhecimento da situação patrimonial, jurídica, administrativa, e contábil da empresa, especialmente o apelante, através de auditoria realizada por pessoal especializado, como o mesmo declarou e sendo ratificado pela clausula 14ª do contrato.

Verifica-se, ainda, do contrato às fls.15/23, na cláusula 4ª que fora transmitido ao apelante à propriedade e a legitimação das ações ordinárias e preferenciais, constituindo as mesmas objeto de caução com a cláusula de inegociabilidade, enquanto vigorasse o contrato, também ficando responsabilizado o mesmo com o dever de restitui-las com a reversão ou retransmissão aos vendedores/apelados, caso restasse configurado o descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas.

Observa-se da cláusula 11ª que a inexecução do pagamento de quaisquer das prestações mensais ajustadas implica antecipação do vencimento de toda a dívida. No parágrafo único da cláusula 11ª, verifica-se que para que o devedor fique

constituído em mora e se caracterize a inexecução do pagamento do preço, é necessário que os vendedores/apelados notifiquem o comprador/apelante (através de cartório de títulos e documentos), procedimento realizado no caso dos autos.

Da mesma forma, no parágrafo 2º da referida cláusula estabelece que, uma vez configurada a inexecução das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, acarretará, além da resolução do contrato, a retrocessão da transmissão da propriedade em garantia, a perda em favor dos vendedores/apelados, de todas as importâncias pagas até a data da inexecução.

Bem se sabe que no Direito privado Brasileiro vigora o princípio *pacta sunt servanda,* o qual afirma que os contratos devem ser respeitados, enfatizando que as cláusulas e pactos contidos neste são um direito entre as partes, e o não cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado, devendo o judiciário interceder apenas quando verificada a abusividade da cláusula contestada, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre o tema segue jurisprudência do STJ:

> omissis. 4. Consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Não obstante, esse princípio sofre mitigação, uma vez que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. **grifos** (REsp 573.059/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 142)

Verifica-se, portanto que o contrato em questão se encontra dentro dos preceitos legais, havendo, de fato, o apelante deixado de cumprir o que fora pactuado ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas restantes, acarretando, consequentemente, a resolução do contrato, nos termos da cláusula 11ª, parágrafo 2º do contrato.

Diante de tudo isso, **voto pela negativa de provimento ao apelo,** mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença atacada.

É como Voto.
Recife, 6 de 07 de 2010.

DES. FERNANDO MARTINS
RELATOR

jba

029
042
m

Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

Apelação Cível nº 0197509-5

Relator Des. Fernando Martins

VOTO DE REVISÃO

Ouvi atentamente o voto do Eminente Relator e, no cotejo com a matéria de prova e os argumentos trazidos na Apelação, concordo plenamente com a posição adotada por sua Excelência, votando no mesmo sentido.

É COMO VOTO. – Recife, 06/04/2010.

GDPM/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

A Turma está de acordo em rejeitar a preliminar.

Acompanho a Turma.

DECISÃO:

"POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS".

MÉRITO

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Meu voto também é acompanhando a Turma.

DECISÃO:

"MÉRITO: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO".

PROSSEGUE O DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS (RELATOR

Sr. Presidente, no início do meu voto eu digo que a sentença foi proferida pelo eminente juiz Dr. Cloris, com onze laudas datilografadas, em 06 de abril de 1991. Houve recurso que foi também, oportunamente, em julho de 91; foi recebido o recurso nos seus regulares efeitos em agosto de 91; foi contrariado ainda em agosto de 1991 o recurso. Tem um mandado de segurança acostado, de 1990 e, afinal, diz o seguinte: "Remeta-se os autos ao egrégio tribunal", isso em 15/12/99, passaram-se esses anos para mandar subir.

A chefe de secretaria fez a conclusão e remeteu em 10 de março de 2009 e, ainda, fizeram conclusão para a Juíza Dra. Cláudia que colocou, naturalmente: "Intime-se a parte para se manifestar por interesse do prosseguimento do feito" - claro que havia interesse, estava tudo pronto, isso em março de 2009. Em abril de 2009 o processo foi novamente concluso para a doutora, então ela chamou o feito à ordem, mandando que o processo subisse, mas já em 2009 e

082
444
(M)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ PERES (PRESIDENTE)

Voto no mesmo sentido.

DECISÃO:

"ACOLHEU-SE, TAMBÉM, A PROPOSIÇÃO DO DES. RELATOR, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO ORIGINÁRIA FOI JULGADA EM 1991, COM APELAÇÃO EM 1991, CONTRA-RAZÕES EM 91 E RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM 91, E, SÓ REMETIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2009, 18 (DEZOITO) ANOS DEPOIS, PARA QUE SE FIZESSE EXPEDIENTE AO CORREGEDOR GERAL, MANDANDO-SE CÓPIA DESTA PROPOSIÇÃO COM AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS PARA AS PROVIDÊNCIAS, QUE ENTENDER SUA EXCELÊNCIA, CABÍVEIS E NECESSÁRIAS."